



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1710895-66.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados EVERALDO BORGES DE LIMA e RUBIA HEVELLEY BOMFIM SANTANA.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para pronunciar Everaldo Borges de Lima e Rubia Hevelley Bomfim Santana, como incurso no artigo 121, §2º, III, IV e VIII, c.c o artigo 29, "caput", ambos do Código Penal, e assim submetê-los a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri da Comarca de Guarulhos, pela morte da vítima Thiago Alves Libório, assegurado aos apelados o direito de aguardarem o Júri em liberdade. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) E VICO MAÑAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1710895-66.2023.8.26.0224

Comarca de Guarulhos

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Everaldo Borges de Lima e Rubia Hevelley Bomfim Santana

Voto nº 4.698

Impronúncia- Apelação interposta pelo Ministério Público- Tempestividade- Certificada nos autos a intimação do Doutor Promotor de Justiça e aparelhada a apelação no dia imediato, há que se ter por tempestivo o apelo- Artigo 593 do Código de Processo Penal- Mérito- Ainda que inexistentes testemunhas presenciais do exato momento da execução da vítima, se justifica a pronúncia dos recorridos quando prova testemunhal, circunstancial os vincula, com razoável plausibilidade à vítima pouco antes de sua morte e tal prova colhida no inquérito policial, se faz repetir no sumário de culpa- Vítima executada com 13 disparos de arma calibre 09mm- Meio cruel, uso de armamento restrito e recurso que dificultou a defesa do ofendido plausíveis de serem submetidos ao Conselho de Sentença- Contornos de qualificadoras lastreados em dado concreto- Pendente laudo pericial relativo ao armamento apreendido na residência do recorrido Everaldo, bem como conteúdo de registros em aparelho celular, se faz prudente a preservação da liberdade dos recorridos até a conclusão de tais perícias ou o julgamento pelo Júri Popular- Recurso do Ministério Público conhecido e provido em parte.

Vistos.

1. Trata-se de recurso de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Guarulhos, que impronunciou Everaldo Borges de Lima e Rubia Hevelley Bomfim Santana da imputação relativa ao crime capitulado no artigo 121, §2º, III, IV e VIII, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 1451/1457).

Inconformado, recorre o Doutor Promotor de Justiça pleiteando a pronúncia dos apelados nos exatos termos da denúncia, aduzindo, em síntese, que há

prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, pelo que requer sejam os acusados submetidos a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri (fls. 1483/1496).

Processado e contrariado o recurso (fls. 1513/1520 e 1521/1528).

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 1540/1553).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 22 de dezembro de 2023, por volta das 18 horas, na Avenida Luiz Gonzaga do Nascimento, altura do número 1500, Bairro Ponte Alta, nesta Cidade e Comarca de Guarulhos, EVERALDO BORGES DE LIMA, qualificado à fls. 375, valendo-se de meio cruel, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e utilizando-se de arma de fogo de uso restrito, efetuou cerca de 13 (treze) disparos contra a pessoa de Thiago Alves Libório, acarretando-lhe a morte.

É dos autos ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima declinadas, RUBIA HEVELLEY BONFIM SANTANA, qualificada à fls. 356, concorreu de qualquer modo para o crime acima descrito, eis que não só instigou e encorajou o executor a perpetrá-lo, como também o auxiliou materialmente na prática delitiva, atraindo dissimuladamente o ofendido até local ermo e distante para que fosse finalmente executado.

De acordo com o apurado, por razões a serem mais bem aferidas durante a instrução processual, ambos os denunciados decidiram ceifar a vida da vítima e, para tanto, dividiram entre si as tarefas necessárias.

Desta feita, é certo que a acusada RÚBIA passou a se aproximar do ofendido, fingindo nutrir por ele um sentimento amoroso e se dizendo disposta até mesmo a lhe arranjar um emprego no Aeroporto Internacional de Cumbica.

Na data dos fatos, acreditando nos dizeres da indiciada, é fato que a vítima ingressou então no automóvel que ela conduzia e acabou sendo levada para local ermo e distante, oportunidade em que veio a ser baleada pelo comparsa que lá os esperava (EVERALDO).

Consumado o homicídio, isso com a realização de mais de uma dezena de disparos de arma de fogo calibre 9 mm, tem-se que os dois demandados fugiram do local, mas as investigações posteriores os identificaram como responsáveis pela barbárie.

Evidente, portanto, que o delito aqui em apreço fora praticado com

emprego de meio cruel, eis que o ofendido recebeu uma enormidade de disparos de arma de fogo na região do ombro, face e pescoço, circunstância esta a revelar barbaridade, brutalidade e ausência do mais elementar sentimento de piedade por parte dos responsáveis.

Ademais, notório ainda que o crime aqui em apreço foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, haja vista que acabou sendo colhida de surpresa pelo comparsa da increpada, a qual também agiu de modo dissimulado, transparecendo ao ofendido querer lhe ajudar com um emprego, quando na verdade apenas desejava levá-lo para a morte.

Por fim, indubitável que o homicídio envolveu a utilização de arma de fogo de uso restrito (9 mm), sendo exatamente esse o calibre do projétil extraído do corpo do extinto.

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito dou-lhe parcial provimento:

Rubia Hevelley Bomfim Santana e Everaldo Borges de Lima foram impronunciados pelo juízo da Vara do Júri da Comarca de Guarulhos diante da ausência de indícios consistentes à implicá-los como autores do homicídio que teve por vítima Thiago Alves Libório.

O Doutor Promotor de Justiça, inconformado com tal impronúncia, apela destacando que o minucioso trabalho investigativo conduzido pela Autoridade Policial, permitiu, não só estabelecer a evidência da morte de Thiago, alvejado por 13 projéteis, como também, com o uso de inteligência artificial identificar, com elevado grau de certeza a fisionomia da ré Rubia, vista em um automóvel ao lado da vítima, antes da prática do homicídio, e, que a própria acusada, após alguma resistência, admitiu ter estado com a vítima Thiago antes de sua morte, além de ser Rubia a mulher que abordou Thiago, dias antes, em um bar de familiares da vítima, ocasião na qual forneceu a ele seu telefone e posteriormente voltaram a se encontrar, inclusive na região de Guarulhos, local onde ocorreu posteriormente o homicídio. Naquilo que respeita o apelado Everaldo, de igual modo, destaca o Ministério



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Público o fato de ter sido reconhecido por testemunhas que o viram no bar de familiares de Thiago na companhia de Rubia, dias antes da execução da vítima, além do que no curso da investigação, Everaldo forneceu para a polícia aparelho celular de sua filha, com o nítido propósito de prejudicar a investigação, bem como que no corpo da vítima foi localizado um projétil calibre 9mm, compatível com o armamento apreendido na casa de Everaldo (fls. 331/333), ainda que o exame pericial de confronto do projétil com o respectivo armamento, ainda não tenha chegado aos autos. Ressalta também os antecedentes criminais de Everaldo, que indicariam ter atributos morais compatíveis com este homicídio, tanto que já se envolveu em situação assemelhada. As qualificadoras, diante dos ferimentos detectados no corpo de Thiago e as circunstâncias de haver sido atraído por Rubia, com suposta oferta de emprego, também, no entender da Acusação, encontram eco na prova produzida no inquérito policial e reafirmada no sumário de culpa, sendo assim necessária a pronúncia de ambos os recorridos e o restabelecimento da prisão preventiva.

A primeira questão a ser novamente examinada é a relativa à tempestividade da apelação apresentada pelo Doutor Promotor de Justiça. Tal questionamento já integrou embargos declaratórios que foram respondidos pelo Magistrado de primeiro grau, decisão esta que entendeu tempestivo o apelo, eis que a sentença de impronúncia foi direcionada à intimação do Ministério Público em 14/11/2024 (fls. 1480), enquanto que a apelação e as respectivas razões foram ofertadas no dia seguinte- 15/11/2024, portanto, dentro do prazo de 05 dias previsto para o recurso de apelação. Eventual discrepância de disponibilização da sentença de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impronúncia em data anterior, não pode suplantar o teor da certidão de fls. 1480, tanto mais que nenhuma retificação foi observada com relação à exatidão temporal de seus termos. Em síntese, para efeito daquilo que foi registrado nos autos, o Doutor Promotor de Justiça apresentou recurso de apelação no prazo de 01 dia, com evidente tempestividade, conforme o disposto no “caput”, do artigo 593 do Código de Processo Penal.

Quanto ao mérito, dois são os requisitos exigidos para a decisão de pronúncia: o resultado morte da vítima Thiago Alves Libório está evidenciado no laudo necroscópico de fls. 63/67, e, a causa determinante não foi uma morte natural, mas provocada por inúmeros disparos de arma de fogo, o que sugere a prática de homicídio. Tal questão não é discutida quanto à sua existência por quaisquer das partes.

A autoria, por outro lado, transpareceu ao Magistrado muito fugaz em termos de indícios porventura reafirmados no curso do sumário de culpa. Respeitada a leitura feita pelo juiz de prolator da decisão de impronúncia, é o caso de ser acolhido o reclamo do Doutor Promotor de Justiça, eis que há indícios razoáveis, reafirmados durante o contraditório, de que tanto Rubia como Everaldo estiveram com a vítima Thiago poucos dias antes de sua morte. Tal encontro ocorreu em um bar de familiares da vítima quando esta jogava sinuca com a testemunha Matheus e ali, sem uma explicação mais razoável, ingressaram os recorridos, como se fossem um casal, interessados no jogo de sinuca e fazendo apostas, Rubia em Thiago e Everaldo em Matheus. Bastante estranha tal situação, que, se tornou ainda mais suspeita com a troca de telefone por parte de Rubia e até mesmo promessa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conseguir para Thiago um emprego na região de Guarulhos, talvez no aeroporto daquela Cidade.

Thiago, conforme mencionado por seus parentes, era do Estado de Pernambuco e lá sofrera uma tentativa de homicídio, razão pela qual veio para o Estado de São Paulo e fazia pouco tempo que aqui havia chegado. Certamente não conhecia Rubia e tampouco Everaldo, mesmo assim, como visto e admitido por Rubia, voltaram a se encontrar e inclusive Thiago acompanhou Rubia em um automóvel Cruze que ela havia tomado por empréstimo de um amigo.

É certo que não há testemunhas presenciais do momento em que a vítima foi executada, para que se possa aferir, com absoluta exatidão, qual teria sido o papel de cada um dos acusados, todavia, aquilo que na fase do inquérito policial serviu de base para a denúncia, ou seja, o suspeito encontro de Rubia, Everaldo e Thiago, naquele bar dos familiares da vítima, a situação de ser Thiago “filmado” pelo celular de Rubia, como se tal registro servisse para melhor identificá-lo, além do nervosismo de Everaldo, tudo isso foi retratado também na fase do contraditório. Além daquele primeiro encontro suspeito, confirmou Rubia que novamente esteve com Thiago e inclusive na Cidade de Guarulhos, local onde a vítima foi morta. Sinal emanado do celular de Rubia revela que ela se encontrava na Cidade de Guarulhos na data da morte de Thiago, como bem lembrou o Doutor Promotor de Justiça, sua casa não era muito distante do palco do homicídio. Tudo isso, reafirmado durante o sumário de culpa, ainda que possa ser questionado enquanto prova de caráter absoluto, se apresenta com contornos suficientes para determinar que Rubia seja submetida a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri da Comarca de Guarulhos.

Quanto a Everaldo, a prova é menos incisiva, entretanto não ao ponto de justificar a impronúncia: o projétil calibre 9mm encontrado no ombro esquerdo da vítima Thiago deveria ter sido confrontado com arma apreendida em poder de Everaldo, em sua residência, tal exame, como lembrou o Doutor Promotor de Justiça, ainda não havia ocorrido quando da decisão de impronúncia, tampouco estavam nos autos os registros daquilo que havia no aparelho celular atribuído a Everaldo, por certo que essas perícias são fundamentais, tanto para a Acusação, como para a Defesa. A ausência delas, entretanto, não exclui a posterior vinda aos autos e apreciação pelo Tribunal Popular do Júri. No caso de Everaldo, seus maus antecedentes e a proximidade com a ré Rubia, relatada pelas testemunhas que os viram juntos na ocasião do jogo de sinuca do qual participava a vítima constituem razoável indício de autoria, suficiente para que seja o réu também julgado pelo Conselho de Sentença da Comarca de Guarulhos.

As qualificadoras, aparentemente, se fazem igualmente razoáveis, eis que pela prova testemunhal, é de se extrair que a vítima Thiago foi atraída por Rubia e que esta estava ajustada com Everaldo para tal finalidade, bem como que o uso de arma de fogo de uso restrito- calibre 09mm, com repetição de 13 disparos, constituíram modo de execução revestido de crueldade que dificultou a defesa da vítima.

Por outro lado, ainda que provida a apelação apresentada pelo Ministério Público, em havendo importante prova pericial ainda não concluída, não se apresenta prudente o imediato restabelecimento das prisões preventivas, que poderão, eventualmente, merecer nova análise pelo juízo de primeiro grau.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para **pronunciar Everaldo Borges de Lima e Rubia Hevelley Bomfim Santana como incurso no artigo 121, §2º, III, IV e VIII, c.c o artigo 29, “caput”, ambos do Código Penal**, e assim submetê-los a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri da Comarca de Guarulhos, pela morte da vítima Thiago Alves Libório, assegurado aos apelados o direito de aguardarem o Júri em liberdade.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

eco